



Número: **0871123-98.2018.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 305.602,93**

Assuntos: **Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Estadual - 44ª Promotoria Natal (AUTOR)			
MARIA LYGIA FERNANDES DE MIRANDA GOMES (RÉU)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45155 895	26/06/2019 11:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0871123-98.2018.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 44ª PROMOTORIA NATAL

Parte Ré: RÉU: MARIA LYGIA FERNANDES DE MIRANDA GOMES

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em desfavor de MARIA LYGIA FERNANDES DE MIRANDA GOMES, em que busca o reconhecimento judicial de prática de atos de improbidade previstos no art. 9º, ou subsidiariamente no art. 11º da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, I ou III.

Segundo a pretensão acusatória, a requerida ocupou cargo de Agente Legislativo 11, lotada na Secretaria Administrativa – SAD no período de 05 de novembro de 2012 à 25 de setembro de 2017, percebendo remuneração no valor mensal de R\$4.756,50 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) enquanto residia em Brasília-DF, sem efetivamente prestar qualquer função para a administração pública.

Juntou documentos.

O Estado do Rio Grande do Norte pediu para ingressar no polo ativo.

Por tratar-se de ação de improbidade administrativa, a requerida foi primeiramente notificada por hora certa em Brasília-DF, através de carta precatória, no dia 26/03/2019 às 14:15h, para manifestação preliminar no prazo de quinze dias, nos termos do art.17 § 7º da Lei nº 8.429/92. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para decisão.

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando os autos, depreende-se que a petição inicial atende a todos os requisitos necessários para o seu conhecimento, não havendo fundamentos que justifiquem a sua rejeição, tampouco a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Em respeito ao devido processo legal e ampla defesa, a requerida foi intimada para apresentar manifestação preliminar, ocasião em que incumbia-lhe elidir cabalmente a ocorrência do ato de improbidade ou lograr afastar completamente a participação na conduta irregular.

Diante do silêncio da parte requerida e dos documentos trazidos pelo Ministério Público em sua petição inicial, entendo haver justa causa para o prosseguimento da ação, seguindo orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que "existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público", vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, sustentada por um dos agravantes, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no sentido de que não restou configurada a existência de prova contundente de que a pretensão autoral é absolutamente infundada -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 201.181/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, Dje 24/10/2012)

Por tratar-se de decisão liminar em sede de ação de improbidade administrativa, de cognição sumária, a análise do dolo na conduta deverá ser feita posteriormente, após a valoração do conjunto probatório produzido, por ocasião da sentença, cuja cognição será exauriente.

De outro pórtico, cumpre analisar o pedido feito pelo representante ministerial de indisponibilidade de bens da requerida. O pedido de indisponibilidade está previsto no art. 7º parágrafo único da Lei nº 8.429/92, e destinam-se aos casos de imputação de condutas que causam lesão ao patrimônio público ou ensejam enriquecimento ilícito, devendo recair sobre tantos bens sejam necessários para assegurar o ressarcimento integral do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a decisão acerca da indisponibilidade de bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda. A Corte Cidadã também decidiu o tema repetitivo 701, firmando a seguinte tese: "É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens doado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro", tendo sido adotado reiteradas vezes em decisão daquela Corte, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem entendimento pacificado, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda. Precedente: REsp 1366721/BA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/14.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu expressamente a presença de indícios de improbidade administrativa, pois as referidas licitações destinaram-se à compra de merenda escolar no período em que a ora Agravante era secretária de Educação e, portanto, responsável pela abertura dos processos licitatórios; e que os atos de improbidade imputados à Agravante encontram-se bem delineados na exordial, a qual se baseia em investigação preliminar e em procedimento administrativo. Ademais, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, pelos fortes indícios da prática, por parte da Agravante, de conduta causadora de dano ao erário e violadora dos princípios da Administração Pública (e-STJ fl. 94).

3. É inviável na via recursal eleita a revisão de tal fundamento, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1698781/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. MEDIDA INCIDENTE SOBRE VALOR SUPERIOR AO ATRIBUÍDO À CAUSA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 8.429/1992. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto no bojo de Agravo de Instrumento manejado contra decisão proferida em Ação de Improbidade que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens. Na origem, a demanda é fundada no fato de o Tribunal de Contas haver julgado irregulares as contas da gestão do exercício financeiro de 2002. 2.

A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.366.721/BA, Tema Repetitivo 701, firmou a seguinte tese: "É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro".

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

4. Com razão, assim, o Tribunal a quo ao asseverar que "nas ações de improbidade administrativa que visam o ressarcimento dos danos causados ao erário o valor que deve ser restituído aos cofres públicos é aquele efetivamente gerador da lesão ao erário e não o formalmente estabelecido na preambular a título de valor da causa".

5. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está fundamentado e em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Aplica-se, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1693921/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 16/11/2018)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar de indisponibilidade de bens** formulados pelo Ministério Público Estadual, para que alcancetantos bens quanto necessários para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, tendo em vista a presença de fortes indícios de atos de improbidade praticados pela requerida, não devendo a indisponibilidade ultrapassar o montante de R\$ 305.602,93 (trezentos e cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se o bloqueio no bacenjud e, não havendo numerário suficiente, bloqueie-se sucessivamente veículos e, por último, imóveis a serem localizados na Declaração de Bens à Receita Federal.

Cite-se a requerida através de carta precatória no endereço informado na petição exordial.

Se a defesa contiver qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337, documentos, ou for alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela parte autora, intimar esta para se pronunciar em quinze dias, conforme preceituam os artigos 350, 351 e 437 do referido Código.

Arguindo a parte requerida sua ilegitimidade passiva ou alegando não ser o responsável pelo prejuízo invocado, intime-se a parte autora para, querendo, retificar o polo passivo em quinze dias, nos termos do artigo 338 do Novo Código de processo Civil.

Após, à conclusão para apreciação das provas requeridas.

CUMPRA-SE.

NATAL /RN, 26 de junho de 2019

AIRTON PINHEIRO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)